

Página principal > Direito familiar e sucessório > Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento

Um menor pode necessitar de uma nova família, por ser órfão ou devido à incapacidade dos pais para tomarem conta dele. A expressão «família de acolhimento» é definida de forma diferente nos vários países da UE.

Qualquer tipo de colocação de um menor numa família de acolhimento com uma ou mais pessoas, ou em instituições – orfanato ou lar de crianças – noutro país da UE é abrangido pelo âmbito de aplicação do [Regulamento Bruxelas II-A](#).

Qualquer tribunal ou autoridade que pretenda colocar um menor junto de uma família de acolhimento ou numa instituição de outro país da UE deve consultar as autoridades desse país antes de ordenar a colocação. Para determinar o tipo de consulta necessária, o regulamento remete para o direito nacional:

Se o Estado-Membro em causa prever a intervenção de uma autoridade pública para os casos internos de colocação de menores, é necessário obter o *consentimento* prévio das autoridades do Estado destinatário antes de se proceder à colocação transfronteiriça.

Se o Estado-Membro em causa não prever tal intervenção, as suas autoridades apenas devem ser informadas da colocação do menor.

A expressão «família de acolhimento», em especial se abranger familiares, é definida pela legislação e pelos procedimentos de cada país da UE.

Para obter informações pormenorizadas sobre o direito nacional de um país, clique na respetiva bandeira.

Última atualização: 15/04/2020

Manutenção da página: Comissão Europeia. As informações constantes desta página não refletem necessariamente a posição oficial da Comissão Europeia. A Comissão declina toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento.

Quanto às regras de direitos de autor aplicáveis às páginas europeias, queira consultar a «advertência jurídica».

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - República Checa

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Na prática, a autoridade central deve informar-se das possibilidades de colocação de uma criança junto da autoridade local competente pela proteção social e jurídica de menores.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

A autorização é dada pela autoridade central após consulta da autoridade local competente pela proteção social e jurídica de menores. A autorização é concedida de maneira informal, sob a forma de um parecer escrito da autoridade central.

3 Queria descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

A autoridade central entra em contacto com a autoridade local competente pela proteção social e jurídica de menores (um órgão municipal com poderes alargados), que determina se e onde poderá ser colocada a criança (determinando as capacidades das famílias de acolhimento e dos estabelecimentos institucionais).

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

Se nenhum dos pais puder cuidar pessoalmente da criança, o tribunal pode confiá-la a um tutor (se os pais tiverem sido privados da responsabilidade parental, se tiverem responsabilidade parental limitada ou se tiverem falecido) ou a um progenitor de acolhimento, ou a criança poderá ainda ser entregue a «outra pessoa». O progenitor de acolhimento e o tutor têm direito a receber prestações sociais muito específicas, enquanto a «outra pessoa» não é elegível para as receber.

O progenitor de acolhimento tem o direito e a obrigação de cuidar pessoalmente da criança. Para fins de educação da criança, o progenitor de acolhimento exerce os direitos e as deveres dos pais de maneira apropriada. Tem a obrigação e o direito de decidir unicamente sobre questões do quotidiano da criança, de representar a criança nessas questões e de gerir os seus bens. Tem o dever de informar os pais da criança sobre assuntos essenciais que à criança digam respeito. Se as circunstâncias assim o exigirem, o tribunal determina os outros deveres e direitos do progenitor de acolhimento.

Se nenhuma dessas formas de cuidado e acolhimento for possível, o tribunal pode ordenar a colocação da criança numa instituição.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Sim, um grande número de famílias de acolhimento na República Checa são parentes da criança. A legislação checa não contém disposições relativas ao grau de parentesco nem quaisquer outras restrições no que diz respeito à família de acolhimento.

Última atualização: 28/07/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Alemanha

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Em princípio, sim. O pedido de outro Estado-Membro da UE (com exceção da Dinamarca) relativamente ao processo de consulta deve ser sempre apresentado antes de o menor ou de os menores serem colocados na Alemanha.

Em princípio, este requisito abrange todas as formas de colocação na Alemanha, ou seja, em especial, também a colocação em casa de familiares, desde que a colocação no Estado-Membro de origem se baseie numa medida administrativa ou judicial. No caso de uma medida administrativa ou judicial iniciada noutro Estado-Membro da UE (com exceção da Dinamarca), deve presumir-se, por conseguinte, que seja geralmente exigido um consentimento prévio.

No caso de uma medida administrativa ou judicial iniciada noutro Estado-Membro da UE (com exceção da Dinamarca), deve presumir-se, por conseguinte, que seja geralmente exigido um consentimento prévio.

Além disso, qualquer alteração ou prorrogação de uma medida de acolhimento requer um novo consentimento.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

O consentimento deve ser dado pelo serviço federal de proteção de menores («Landesjugendamt, LJA») competente em cuja jurisdição o acolhimento previsto deva ter lugar. A Alemanha tem 16 estados federados e 17 serviços de proteção de menores (um em cada estado, dois na Renânia do Norte-Vestefália; lista de endereços em <http://www.bagljae.de/>). Quando ainda não há uma proposta concreta em relação ao local de acolhimento, cabe à autoridade central alemã determinar a área do serviço de proteção que tem a maior ligação. O estado de Berlim também é competente a título subsidiário (artigo 45.º da Lei sobre a aplicação e a execução de determinados instrumentos jurídicos no domínio do direito internacional da família, lei sobre o procedimento em matéria de direito internacional da família – IntFamRVG).

Estado	Endereço	Telefone, fax, correio eletrónico, sítio Web
Bade-Vurtemberg	Kommunalverband für Jugend und Soziales Baden-Württemberg Dezernat Jugend - Landesjugendamt Lindenspürstraße 39 70176 Estugarda	Diretor: Reinhold Grüner Telefone: 0711 6375-0 Fax: 0711 6375-449 Correio eletrónico: reinhold.gruener@kvjs.de http://www.kvjs.de/
Baviera	Zentrum Bayern Familie und Soziales Bayerisches Landesjugendamt Marsstraße 46 80335 Munique	Diretor: Hans Reinfelder Telefone: 089 1261-04 Fax: 089 1261-2412 Correio eletrónico: grenzueberschreitendeUnterbringung-blja@zbfbs.bayern.de http://www.blja.bayern.de/
Berlim	Senatsverwaltung für Bildung, Jugend und Wissenschaft Jugend und Familie, Landesjugendamt Bernhard-Weiß-Straße 6 10178 Berlim	Diretora: A designar. Representante regular junto da BAG (Associação dos Serviços Federais da Juventude): Sabine Skutta Telefone: 030 90227-5580 Fax: 030 90227-5011 Correio eletrónico: sabine.skutta@senbjf.berlin.de http://www.berlin.de/sen/bjw
Brandeburgo	Ministerium für Bildung, Jugend und Sport des Landes Brandenburg Abteilung Kinder, Jugend und Sport Heinrich-Mann-Allee 107 14473 Potsdam	Diretor: Volker-Gerd Westphal Telefone: 0331 866-0 Fax: 0331 866-3595 Correio eletrónico: http://www.mbjs.brandenburg.de/
Brema	Die Senatorin für Soziales, Jugend, Frauen, Integration und Sport Landesjugendamt Bahnhofsplatz 29 28195 Brema	Diretora: Christiane Schrader Telefone: 0421 361-0 Fax: 0421 496-4401 Correio eletrónico: christiane.schrader@soziales.bremen.de http://www.soziales.bremen.de/sixcms/detail.php?gsid=bremen02.c.740.de
Hamburgo	Behörde für Arbeit, Soziales, Familie und Integration Amt für Familie Überregionale Förderung und Beratung/ Landesjugendamt FS 4 Adolph-Schönfelder-Straße 5 22083 Hamburgo	Diretor: Herbert Wiedermann Telefone: 040 42863-2504 Fax: 040 42796-1144 Correio eletrónico: herbert.wiedermann@basfi.hamburg.de http://www.hamburg.de/basfi/
Hesse	Hessisches Ministerium für Soziales und Integration Abteilung II6B - Jugendgremienarbeit Sonnenberger Straße 2/2a 65193 Wiesbaden	Diretora: Cornelia Lange Telefone: 0611 3219-3248 ou -3249 Fax: 0611 817-3260 Correio eletrónico: cornelia.lange@hsm.hessen.de Representante regular junto da BAG: Susanne Rothenhöfer Telefone: 0611 3219-3433 Fax: 0611 32719-3433 Correio eletrónico: susanne.rothenhoefer@hsm.hessen.de http://www.sozialministerium.hessen.de/
Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	Kommunaler Sozialverband Mecklenburg-Vorpommern Landesjugendamt Der Verbandsdirektor Am Grünen Tal 19 19063 Schwerin	Diretor: A designar. Contacto: Nicole Kehrhahn-von Leesen Telefone: 0385 396899-11 Fax: 0385 396899-19 Correio eletrónico: Kehrhahn-vonLeesen@ksv-mv.de http://www.ksv-mv.de/jugendhilfe/aufgaben.html
	Niedersächsisches Landesamt für Soziales, Jugend und Familie	Diretora: Silke Niepel

Baixa Saxónia	Außenstelle Hannover Fachgruppe Kinder, Jugend und Familie Schiffgraben 30-32 30175 Hanôver	Telefone: 0511 89701-303 Fax: 0511 89701-330 Correio eletrónico: ✉ silke.niepel@ls.niedersachsen.de ✉ http://www.soziales.niedersachsen.de/
Renânia do Norte- Vestefália (Renânia)	Landschaftsverband Rheinland Dezernat Kinder, Jugend und Familie LVR-Landesjugendamt Kennedy-Ufer 2 50679 Colónia	Diretor: Lorenz Bahr Telefone: 0221 809-4002 Fax: 0221 809-4009 Correio eletrónico: ✉ LR4Bueero@lvr.de ✉ http://www.lvr.de/
Renânia do Norte- Vestefália (Vestefália-Lippe)	Landschaftsverband Westfalen-Lippe LWL- Dezernat Jugend und Schule Warendorfer Straße 25 48145 Münster	Diretora: Birgit Westers Telefone: 0251 591-01 Fax: 0251 591-275 Correio eletrónico: ✉ birgit.westers@lwl.org ✉ http://www.lwl.org/LWL/Jugend/Landesjugendamt/LJA/
Renânia- Palatinado	Landesamt für Soziales, Jugend und Versorgung Rheinland-Pfalz Landesjugendamt Rheinallee 97-101 55118 Mainz	Diretora: Birgit Zeller Telefone: 06131 967-289 Fax: 06131 967-365 Correio eletrónico: ✉ zeller.birgit@lsjv.rlp.de ✉ http://www.lsjv.rlp.de/kinder-jugend-und-familie/
Sarre	Ministerium für Soziales, Gesundheit, Frauen und Familie C 5 - Kinder- und Jugendhilfe, Landesjugendamt Franz-Josef-Röder-Straße 23 66119 Saarbrücken	Diretora: Alexandra Heinen Telefone: 0681 501 - 2082 Correio eletrónico: ✉ a.heinen@soziales.saarland.de Representante regular junto da BAG: Annette Reichmann Telefone: 0681 501-2082 Fax: 0681 501-3416 Correio eletrónico: ✉ a.reichmann@soziales.saarland.de Correio eletrónico: ✉ landesjugendamt@soziales.saarland.de ✉ http://www.landesjugendamt.saarland.de/
Saxónia	Sächsisches Staatsministerium für Soziales und Verbraucherschutz Landesjugendamt Carolastraße 7a 09111 Chemnitz	Diretor: Peter Darmstadt Telefone: 0371 24081-101 Correio eletrónico: ✉ peter.darmstadt@lja.sms.sachsen.de ✉ http://www.lja.sms.sachsen.de/
Saxónia-Anhalt	Landesverwaltungsamt Referat Jugend Landesjugendamt Ernst-Kamieth-Straße 2 06122 Halle (Saale)	Diretora: Antje Specht Representante junto da BAG: Corinna Rudloff Telefone: 0345 514-1625/1855 Fax: 0345 514-1012/1719 Correio eletrónico: ✉ antje.specht@lwa.sachsen-anhalt.de ; ✉ Corinna.Rudloff@lwa.sachsen-anhalt.de ✉ http://www.sachsen-anhalt.de/startseite/
Schleswig- Holstein	Ministerium für Soziales, Gesundheit, Jugend, Familie und Senioren des Landes Schleswig- Holstein Landesjugendamt Adolf-Westphal-Straße 4 24143 Kiel	Diretor: Thorsten Wilke Telefone: 0431 988-2405 Fax: 0431 988-2618 Correio eletrónico: ✉ thorsten.wilke@sozmi.landsh.de ✉ http://www.schleswig-holstein.de/MSGFG/DE/MSGFG_node.html
Turingia	Thüringer Ministerium für Bildung, Jugend und Sport Abt. 4 - Kinder, Jugend, Sport und Landesjugendamt Werner-Seelenbinder-Str. 7 99096 Erfurt	Diretora: Martina Reinhardt Telefone: 0361 573411-300 Fax: 0361 573411-830 Correio eletrónico: ✉ martina.reinhardt@tmbjs.thueringen.de ✉ http://www.thueringen.de/

3 Queria descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

O pedido de consentimento para a colocação de um menor de outro Estado-Membro da UE (com exceção da Dinamarca) é enviado diretamente para o serviço nacional alemão de proteção de menores competente ou através da autoridade central do outro Estado-Membro da UE para o Serviço Federal da Justiça alemão, que, neste segundo cenário, envia posteriormente o pedido para o serviço de proteção de menores do estado competente.

Regra geral, o serviço federal de proteção de menores competente a nível local deve aceitar o pedido, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, da Lei alemã sobre a aplicação de determinados instrumentos jurídicos no domínio do direito internacional da família («Internationales Familienrechtsverfahrensgesetz» - IntFamRVG) quando:

1. A realização da colocação prevista na Alemanha for do superior interesse da criança, nomeadamente porque esta tem uma ligação particular com a Alemanha;
2. O organismo estrangeiro tiver apresentado um relatório e, se for caso disso, atestados médicos ou relatórios de peritos, dos quais se possam deduzir os motivos da proposta de colocação;
3. A criança tiver sido ouvida no decurso do processo no estrangeiro, a menos que uma audição tenha sido considerada inadequada devido à sua idade ou ao seu grau de maturidade. No que respeita à colocação na Alemanha, considera-se geralmente necessário realizar uma audição da criança, adaptada à idade e grau de desenvolvimento, a partir dos três anos de idade.
4. Tiver sido obtido o consentimento adequado do estabelecimento ou da família de acolhimento e não houver motivo para não colocar a criança nessa família de acolhimento;
5. Tiver sido concedida ou prometida uma autorização necessária ao abrigo da Lei dos Estrangeiros;
6. Tiver sido acautelada a tomada a cargo dos custos (incluindo um seguro de saúde adequado).

Quando tiver a intenção de prestar o consentimento, o serviço federal de proteção de menores deve obter a aprovação do tribunal de família junto do tribunal regional superior em cuja jurisdição a criança deverá ser colocada, antes de declarar o seu consentimento à autoridade estrangeira requerente (artigo 47.º, n.º 1, primeiro período, do IntFamRVG).

Após a concessão ou recusa da autorização, o serviço federal de proteção de menores competente informa da decisão a autoridade estrangeira requerente, a autoridade central na Alemanha e a instituição ou família de acolhimento em que a criança deve ser colocada. A decisão deve ser fundamentada e não é recorrível (artigo 46.º, n.º 5, do IntFamRVG).

São necessárias as seguintes informações e elementos de prova:

- Nome, endereço e número de telefone da autoridade competente no estrangeiro responsável pela colocação da criança;
- Nome, data de nascimento, nacionalidade da criança (cópia do bilhete de identidade ou certidão de nascimento);
- Duração (prevista) da colocação;
- Motivos/fundamentos para a colocação em geral e especificamente para a colocação na Alemanha (incluindo quaisquer decisões judiciais anteriores);
- Informações sobre o estado de saúde da criança (se disponível: exames/atestados médicos);
- Nome, endereço, número de telefone da instituição ou da família de acolhimento na Alemanha;
- Consentimento do estabelecimento ou da família de acolhimento para a colocação da criança;
- Se disponível: determinação da capacidade para receber assistência / da autorização da família de acolhimento ou da autorização de exploração da instituição de acolhimento nos termos do direito alemão;
- Dados de contacto da pessoa ou das pessoas titulares da responsabilidade parental;
- Comprovativo de que a criança foi ouvida no decurso do processo no estrangeiro, a menos que uma audição tenha sido considerada inadequada devido à sua idade ou grau de maturidade;
- Comprovativo de quem é responsável pelos custos;
- Comprovativo de seguro de doença/responsabilidade da criança.

Todas as informações e elementos de prova devem estar traduzidos em alemão.

Em casos específicos, está previsto o direito de solicitar informações e/ou documentos adicionais.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

Para efeitos do artigo 56.º do Regulamento Bruxelas II-A, tem-se em vista qualquer colocação fora de instituições. Tal disposição corresponde ao artigo 44.º, n.º 1, primeiro período, do Código da Segurança Social - Parte 8 - Auxílio às crianças e aos jovens (SGB VIII): «Qualquer pessoa que pretenda alojar uma criança ou um adolescente, tanto de dia como de noite», é uma pessoa de acolhimento.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Sim. Em princípio, são abrangidas todas as relações familiares.

Última atualização: 28/07/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Itália

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Atualmente, a legislação italiana não dispõe de regras específicas para o procedimento de consulta prévia previsto no artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003. No entanto, de acordo com disposições de carácter geral, a colocação designada «hetero-familiar» do menor (ou seja, a colocação junto de pessoas diferentes dos progenitores) implica a intervenção da autoridade judiciária competente.

No caso de se estar a ponderar a possibilidade da colocação de um menor em Itália, na aceção do artigo 56.º, é oportuno consultar, ainda que apenas para obter as informações necessárias, a autoridade central italiana, que também pode prestar assistência (*Ministero della giustizia, Dipartimento per la Giustizia Minorile e di Comunità, Autorità centrale*, via D. Chiesa, 24 - 00136 Roma; tel. +39 06 6818.8535; correio eletrónico: autoritacentrali.dgmc@giustizia.it).

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

A colocação «hetero-familiar» exige a intervenção da autoridade judiciária; na ausência de regras específicas, antes da colocação é conveniente consultar a autoridade central italiana. Deve observar-se que a falta de regras nacionais relativas à colocação transfronteiriça obriga os tribunais italianos a autorizar tal colocação em aplicação, por analogia, do regime de acolhimento definido no artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 184 de 1983. Por conseguinte, para a colocação de um menor em Itália, é necessária a intervenção do juiz italiano.

3 Quería descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

Não existem regras nacionais específicas.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

O direito nacional não define o conceito de «*foster family*», que pode ser traduzido no ordenamento jurídico italiano como «*famiglia affidataria*» (família de acolhimento). Esta figura jurídica é, no entanto, regulada pela lei n.º 184 de 1983 e desta norma depreende-se que a «família de acolhimento» é uma família (um casal com ou sem filhos comuns; ou uma pessoa celibatária) que assegura a guarda de um menor privado da assistência e proteção dos seus progenitores biológicos.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Em virtude do direito nacional (ver o artigo 2.º da lei n.º 184 de 1983), um menor temporariamente privado de um ambiente familiar adequado pode ser confiado a outra família, se possível com filhos menores, a uma pessoa celibatária ou a uma comunidade de tipo familiar, a fim de que lhe seja garantida a subsistência, a educação e a instrução. No caso de não ser possível um acolhimento familiar, é permitido confiar o menor a uma instituição de assistência pública ou privada, preferivelmente na região de residência do referido menor. Na ausência de uma definição legal, é opinião comum que por família de acolhimento se faz referência a pessoas diferentes dos progenitores. A este respeito, o direito nacional não estabelece qualquer distinção entre familiares e não familiares; no entanto, em caso de afastamento do menor da sua família, o juiz deve verificar previamente se é possível uma colocação junto de familiares e, se não for possível, pode avaliar contextos com não familiares.

Última atualização: 06/08/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Malta

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Essas questões são da competência do organismo responsável pela proteção social, designadamente a *Social Care Standards Authority*, enquanto autoridade central de Malta. Ver a resposta formulada à pergunta n.º 3 *infra*.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

Essas questões são da competência do organismo responsável pela proteção social, designadamente a *Social Care Standards Authority*, enquanto autoridade central de Malta.

3 Queria descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

Para poder proceder a uma colocação transfronteiriça em Malta, a autoridade central do Estado requerente deve obter previamente o consentimento da autoridade central maltesa. Essa autoridade, que é a *Social Care Standards Authority*, emite o formulário de requerimento, que lhe deve ser posteriormente apresentado.

O procedimento é o seguinte:

Deve ser apresentado à autoridade central maltesa um formulário devidamente preenchido, acompanhado dos documentos requeridos. O pedido deve ser apresentado pela autoridade central do Estado requerente. Os documentos requeridos só podem ser apresentados em maltês ou em inglês.

Após a receção do formulário, a autoridade central maltesa estabelecerá a natureza da colocação em causa.

A autoridade central envia então o pedido e os documentos de acompanhamento às autoridades competentes de Malta, nomeadamente à Agência Appogg (proteção de menores). Essa autoridade deve analisar o pedido com base nos seus conhecimentos especializados e tendo em devida conta os seguintes aspetos da colocação: educação/ensino, assistência jurídica, aspetos psicossociais/psiquiátricos e segurança/proteção do menor.

A autoridade central maltesa pode então comunicar à autoridade central do Estado requerente a decisão das autoridades competentes quanto à colocação transfronteiriça do menor. **O procedimento de colocação só pode ter início após ser obtido o consentimento da autoridade central de Malta.** A autoridade central do Estado requerente comunica então por escrito à autoridade central maltesa a data de início da colocação transfronteiriça.

Documentos a apresentar juntamente com o pedido:

- cópia do bilhete de identidade ou passaporte da mãe, do pai e do menor;
- certidão de nascimento do menor;
- declaração quanto à guarda do menor; e
- outros documentos considerados necessários.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

A legislação maltesa não contempla o conceito de «família de acolhimento». No entanto, o artigo 2.º da Lei de 2007 sobre a colocação de menores (*Foster Care Act*), capítulo 491 das Leis de Malta, define a «*pessoa responsável pelo menor*» como «*a(s) pessoa(s) autorizada(s) pela Comissão para a Colocação de Menores*». Do mesmo modo, o artigo 2.º da lei sobre a proteção dos menores (*Child Protection Act*), capítulo 602 das Leis de Malta, que substituirá a Lei de 2007 sobre a colocação de menores quando entrar em vigor, entende por «*pessoa responsável pelo menor*» «*a(s) pessoa(s) autorizada(s) pela Comissão para a Colocação de Menores*».

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

A legislação maltesa não contempla o conceito de «*família de acolhimento*».

Última atualização: 05/08/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Portugal

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Sim, é necessária a consulta e o consentimento prévio à decisão de colocação de um menor em Portugal numa família de acolhimento ou numa instituição.

A consulta e o consentimento prévio não são necessários se o menor for confiado a uma pessoa com quem tenha laços de parentesco – e.g. avós, tios, irmãos mais velhos. Neste caso basta a mera informação prévia por parte da autoridade que decida a colocação à autoridade central portuguesa.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

A autoridade central portuguesa para o Regulamento 2201/2003:

DGRSP - Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

GJC - Gabinete Jurídico e Contencioso

Travessa da Cruz do Torel, n.º 1

1150-122 Lisboa

Telefone: (+351) 218 812 200

Fax: (+351) 218 853 653

Endereço electrónico: [✉ gjc@dgrsp.mj.pt](mailto:gjc@dgrsp.mj.pt)

[🌐 Página Web](#)

3 Quería descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

Fluxo do procedimento de colocação de jovens em Portugal ao abrigo do artigo 56º do Regulamento Bruxelas II *bis*

Autoridade Central Portuguesa (ACP)

Fase 1 - Autorização prévia da ACP para a medida de colocação

Pedido de Autorização prévio por parte da Autoridade Central do país requerente;

Análise da documentação enviada e avaliação de acordo com os critérios e condições de colocação;

Emissão pela ACP de decisão de autorização prévia ou de indeferimento;

Prazo meramente indicativo: dependendo da complexidade do caso, 1 a 3 meses a contar da recepção de todos os documentos que devem instruir o pedido.

Fase 2 – Declaração de executoriedade pelo Tribunal

Pedido de reconhecimento e executoriedade apresentado junto do Tribunal (Juízo de Família e Menores da área de residência da família de acolhimento ou instituição) pela família de acolhimento, instituição de enquadramento ou instituição à qual a criança foi confiada. O pedido deve ser acompanhado da documentação que comprove a obtenção prévia do consentimento por parte da ACP, e dos documentos justificativos da aplicação da medida de colocação, sua duração, plano de intervenção, declaração de sustentação económica da família de colocação;

Ou, em alternativa

Remessa à ACP da decisão / sentença de colocação emitida pela autoridade administrativa ou judicial do país de origem, acompanhada da documentação complementar justificativa da aplicação da medida de colocação, sua duração, plano de intervenção e declaração de sustentação económica da família de colocação;

Seguida da remessa do pedido de executoriedade da medida pela ACP aos serviços do Ministério Público junto ao Tribunal competente para aí ser intentado o pedido de declaração de executoriedade em representação dos interesses do menor;

Decisão do Tribunal, que em caso de declaração de executoriedade, pode indicar o ISS, I.P. enquanto entidade responsável pelo acompanhamento da execução da medida em território nacional.

Fase 3 – Execução da medida de colocação em Portugal

Uma vez proferida a decisão de executoriedade, a criança ou jovem pode vir para Portugal e iniciar o cumprimento da medida.

No caso do pedido de declaração de executoriedade ser enviado por intermédio da ACP e em qualquer caso, sempre que o Tribunal lhe comunique a decisão, a ACP comunica a decisão do Tribunal à sua congénere.

O ISS, I.P. faz o acompanhamento da medida e elabora os relatórios periódicos de execução da medida a enviar ao Tribunal e à ACP, sempre que o Tribunal o ordenar.

A eventual prorrogação da medida carece de nova autorização prévia da Autoridade Central Portuguesa seguida do restante procedimento acima previsto.

A título informativo, os documentos solicitados pela Autoridade Central Portuguesa antes de autorizar a colocação de uma criança junto de uma família de acolhimento ou de uma instituição em Portugal, podem ser consultados, em língua inglesa no seguinte [link](#)

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

Nos termos do artigo 12.º do DL n.º 139/2019, que estabelece o regime de execução da medida de acolhimento familiar em Portugal:

“1- Podem ser família de acolhimento:

a) Uma pessoa singular;

b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto;

c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação.

2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, um dos elementos da família de acolhimento é o responsável pelo acolhimento familiar.

3 - As pessoas a que se refere o n.º 1, a quem é atribuída a confiança da criança ou do jovem em acolhimento familiar, não podem ter qualquer relação de parentesco com esta.”

O artigo 6.º da mesma lei prevê que a gestão do sistema de acolhimento familiar compete ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), em colaboração com as instituições de enquadramento que segundo o direito nacional são as instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que desenvolvam actividades na área da infância e juventude e tenham celebrado acordos de cooperação com o ISS, I.P.

O artigo 5.º n.º 2 da mesma lei prevê que a execução da medida de acolhimento familiar, decidida em processo judicial, é dirigida e controlada pelo Tribunal que designa as equipas específicas para esse efeito previstas na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei 147/99).

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Não, de acordo com o direito português o conceito de família de acolhimento não abrange os familiares (vide artigo 16.º, n.º 3 do DL 139/2019, citado na resposta anterior).

Legislação relevante:

[🌐 DL n.º 139/2019](#)

[🌐 Lei n.º 147/99](#)

Nota final:

A presente ficha não vincula o Ponto de Contacto de Portugal, os Tribunais, outras entidades ou pessoas que a consultem. Apesar do cuidado posto na sua redacção, não dispensa a consulta da legislação em vigor em cada momento.

Última atualização: 28/07/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Eslováquia

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Sim, é necessária aprovação para a colocação de uma criança numa família de acolhimento. Quando é chamado a aprovar a colocação transfronteiriça de uma criança, o Centro para a Proteção Jurídica Internacional de Crianças e Jovens, enquanto autoridade central para fins do artigo 56.º, consulta sempre o Gabinete Central de Emprego, dos Assuntos Sociais e da Família, na qualidade de organismo competente em matéria de proteção social e jurídica da infância e de curatela social.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

O centro deve seguir a recomendação especializada do gabinete central.

3 Quería descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

O centro solicita informações suficientes e a documentação pertinente sobre o processo antes de consultar o gabinete central relativamente à colocação. Quando uma criança deve ser colocada numa infraestrutura de acolhimento, o gabinete central tem a missão específica de lhe encontrar um lugar numa infraestrutura apropriada na Eslováquia.

Em seguida, o gabinete central formula uma recomendação destinada ao centro sobre o caso em questão e, se for recomendada a colocação do menor numa infraestrutura de acolhimento, sobre a infraestrutura específica onde ele será colocado.

Regra geral, o centro pede informações e documentos sobre os processos judiciais e as decisões de justiça já proferidas, sobre os membros da família da criança, bem como sobre as razões da sua colocação, e solicita pareceres de psicólogos ou de assistentes sociais e de outros peritos.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

A Lei n.º 36/2005 relativa à família prevê que, se um dos pais não toma conta ou não está em condições de tomar conta de um filho menor e se o interesse do menor assim o justificar, um tribunal pode decidir confiar a guarda da criança a uma pessoa singular que deseje ser o progenitor de acolhimento e que preencha as condições exigidas. O progenitor de acolhimento deve tomar conta do menor da mesma maneira que o fariam os seus pais, tendo o direito de o representar e de administrar os seus bens unicamente no que diz respeito a questões sobre o quotidiano da criança. Durante a colocação na família de acolhimento, os pais do menor só exercem os direitos e obrigações que não são da responsabilidade do progenitor de acolhimento. Se um progenitor de acolhimento considerar que uma decisão relativa a uma questão fundamental tomada pelo tutor legal de um menor não é compatível com o interesse superior da criança, pode pedir para essa decisão ser reexaminada em tribunal. Os pais têm o direito de comunicar com o seu filho menor colocado numa família de acolhimento. Se os pais e o progenitor de acolhimento não conseguirem chegar a acordo sobre o exercício desse direito, a questão é decidida em tribunal a pedido de um dos pais ou do progenitor de acolhimento. Ao decidir sobre a colocação de um menor numa família de acolhimento, o tribunal determina o alcance das obrigações alimentares dos pais ou de outras pessoas físicas responsáveis por suprir as necessidades da criança e exige-lhes que paguem a pensão de alimentos ao organismo de proteção social e jurídica da infância.

Para além da colocação numa família de acolhimento, o ordenamento jurídico eslovaco reconhece ainda uma outra forma de acolhimento (designada «colocação à guarda de terceiro») que, todavia, não tem estatuto de colocação em família de acolhimento. Quando uma criança é colocada à guarda de um terceiro, o tribunal privilegia os membros da família do menor, na medida em que estes preencham as devidas condições.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Na avaliação da família de acolhimento, não se tomam em conta os laços de família nem o grau de parentesco. Contudo, pode acontecer que uma criança seja colocada numa família de acolhimento com a qual é aparentada, se a dita família preencher os requisitos legais. Por conseguinte, a noção de «família de acolhimento» pode igualmente abranger membros da família da criança.

Última atualização: 30/07/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Suécia

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Qualquer colocação de uma criança num agregado familiar diferente do seu deve ser precedida de uma consulta e de uma decisão de aprovação. Se a criança for colocada junto dos seus pais ou de qualquer outro prestador de cuidados, não é necessária aprovação ou consulta.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

É o serviço social do município onde a criança será colocada.

3 Quería descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

O elemento principal para a aprovação é que o comité local de ação social (*socialnämnden*) considere que a colocação é a melhor solução para a criança. A avaliação de que a colocação na Suécia é a melhor solução para a criança deve basear-se no facto de a criança ter uma ligação com a Suécia, tais como contactos sociais com pais ou familiares, ou de a sua origem nacional ou cultural se situar na Suécia. Os mesmos princípios são aplicáveis quando a criança é colocada no estrangeiro. Outra condição prévia para a aprovação da colocação da criança na Suécia ou da decisão de colocar a criança no estrangeiro é que a posição da criança quanto à colocação seja na medida do possível respeitada. Para que o comité local de ação social aprove a colocação da criança, o seu tutor e, se a criança tiver 15 anos, a própria criança, devem concordar com esta medida. Antes de poder ser aprovada, é necessário investigar as condições do agregado familiar e as condições de prestação de cuidados; além disso, a criança deve possuir uma autorização de residência se tal for exigido.

O comité local de ação social deve proceder rapidamente à sua investigação antes de uma eventual aprovação e completá-lo no prazo de quatro meses. Se existirem razões especiais, o inquérito pode ser prorrogado por um período determinado. Para poder efetuar o inquérito, o serviço estrangeiro deve indicar na documentação o agregado familiar a que o pedido de colocação diz respeito.

O comité local de ação social que aprovou a colocação na Suécia não cobre quaisquer custos decorrentes da colocação, tais como as despesas de subsistência da criança ou os subsídios a pagar a uma casa de acolhimento.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

O termo «família de acolhimento» (*fosterfamilj*) não existe na legislação sueca. Pelo contrário, uma criança pode ser colocada numa casa de acolhimento (*familjehem*). Resulta do artigo 2.º do capítulo 3 do Regulamento dos Serviços Sociais (2001: 937) (*Socialtjänstförordningen*) que uma casa de acolhimento é uma residência privada que, por conta do comité local de ação social, recebe crianças para cuidados e educação permanente ou adultos para lhes prestar assistência e cuidados e cujas atividades não são realizadas para fins comerciais.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

O termo sueco «casa de acolhimento» abrange todos os membros da família da criança. Não é necessária qualquer autorização ou decisão do comité local de ação social relativamente à guarda de uma criança quando esta é colocada no agregado familiar de um dos progenitores ou de outra pessoa que tenha a guarda da criança.

Última atualização: 28/07/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Inglaterra e País de Gales

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Para que o Estado, através da autoridade local, proceda à colocação de um menor necessita de atuar em conformidade com a lei aplicável às crianças de 1989 [↗ [Children Act 1989](#)]. Nos termos do artigo 20.º, a autoridade local deve acolher um menor em determinadas circunstâncias ou, nos termos do artigo 31.º, mediante uma ordem de prestação de cuidados. Ao abrigo do direito vigente na Inglaterra, as necessidades do menor são a principal preocupação das autoridades locais quando tomam decisões em relação à sua colocação. O regulamento relativo ao planeamento dos cuidados, à colocação e ao reexame dos processos (Inglaterra) de 2010 [↗ [The Care Planning, Placement and Case Review \(England\) Regulations 2010](#)] (doravante «Regulamento de 2010») estipula que, em relação aos menores que são acolhidos ou estão ao cuidado da autoridade local, o plano de cuidados deve, na medida do razoável e exequível, ser elaborado de comum acordo entre a autoridade responsável e qualquer dos progenitores do menor e/ou qualquer outra pessoa que exerça a responsabilidade parental, ou, caso não exista essa pessoa, a pessoa que estava a tomar conta do menor imediatamente antes de a autoridade responsável proceder à sua colocação. Em relação aos jovens com idade igual ou superior a 16 anos que concordem em ser acolhidos pela autoridade local, o Regulamento de 2010 exige que o plano de cuidados seja elaborado de comum acordo com os próprios jovens.

No que diz respeito à definição de acolhimento familiar privado, a autoridade local deve determinar se o bem-estar da criança será satisfatoriamente salvaguardado e promovido, devendo determinar a adequação de todos os aspetos das condições em que ocorrerá o acolhimento privado em conformidade com os deveres inerentes nos termos do artigo 67.º da Lei aplicável às crianças de 1989. Para tal, o regulamento aplicável às crianças (disposições para acolhimento privado) de 2005 [↗ [The Children \(Private Arrangements for Fostering\) Regulations 2005](#)] (doravante «Regulamento de 2005») prevê que a autoridade local seja notificada do acordo celebrado com o responsável pelo acolhimento familiar privado, pelo menos, seis semanas antes do início do acordo, mas, caso tenha início no prazo de seis semanas, então a autoridade local deve ser notificada imediatamente. Qualquer pessoa envolvida no acolhimento privado do menor deve notificar a autoridade local o mais rapidamente possível após a celebração do acordo. A autoridade local deve visitar o local de acolhimento e falar com os responsáveis propostos para o acolhimento familiar privado, os membros do agregado familiar e o menor e, se possível, visitar e falar com os progenitores do menor e qualquer outra pessoa que exerça a responsabilidade parental sobre o menor. A autoridade local deve, na medida do possível, aferir os vários pormenores que se encontram definidos nos anexos do Regulamento de 2005.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

No caso da colocação de um menor por uma autoridade local, é necessária a consulta e o consentimento em conformidade com o artigo 20.º da Lei aplicável às crianças de 1989, ou seja, os progenitores ou outras pessoas que exerçam a responsabilidade parental sobre o menor devem chegar a acordo quanto à colocação e quanto ao cumprimento dos critérios de acolhimento do menor. Em alternativa, o menor pode ser colocado por uma autoridade local em conformidade com uma ordem de prestação de cuidados proferida pelo tribunal. Nestes dois casos, a autoridade local deve cumprir a Lei aplicável às crianças de 1989 e, nomeadamente, o Regulamento de 2010. A autoridade local deve, na medida em que tal seja razoavelmente exequível, procurar chegar a acordo sobre o plano de cuidados, que define como a autoridade local irá satisfazer as necessidades do menor, com os progenitores do menor ou qualquer outra pessoa que exerça a responsabilidade parental sobre o menor, e, quando adequado atendendo à sua idade, com o próprio menor.

No caso de um acordo de acolhimento privado, o responsável pelo acolhimento familiar privado assume a responsabilidade de cuidar diariamente do menor de forma a promover e salvaguardar o seu bem-estar. A responsabilidade global por salvaguardar e promover o bem-estar do menor em acolhimento privado continua a incumbir ao progenitor ou a outra pessoa que exerça a responsabilidade parental. As autoridades locais não aprovam nem registam formalmente os responsáveis pelo acolhimento familiar privado. Contudo, têm o dever de se certificarem de que o bem-estar dos menores que estão ou estarão em situação de acolhimento privado dentro da sua área está a ser ou estará satisfatoriamente salvaguardado e assegurado. Os deveres legais do menor em acolhimento privado recaem sobre a autoridade local em cuja área o menor reside. O Regulamento de 2005 atribui aos progenitores ou à pessoa que exerce a responsabilidade parental, bem como aos responsáveis pelo acolhimento familiar privado e qualquer outra pessoa envolvida (direta ou indiretamente) no acolhimento privado do menor, o dever de notificar a autoridade local acerca de um acordo de acolhimento privado proposto ou efetivo. Além disso, os profissionais da área da educação, da saúde ou de outra área também devem notificar a autoridade local acerca de um acordo de acolhimento privado de que tenham conhecimento, sempre que não estejam convencidos de que a autoridade local foi ou será notificada desse mesmo acordo.

3 Queria descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

Em caso de colocação por uma autoridade local, o Regulamento de 2010 estipula prazos para o processo de planeamento dos cuidados a prestar, mas não da notificação da decisão acerca da colocação. O plano de cuidados deve ser preparado antes de o menor ser colocado pela primeira vez pela autoridade responsável ou, se tal não for exequível, no prazo de dez dias úteis a contar do início da primeira colocação. O plano deve ser alvo de reexame, supervisionado pelo responsável pelo reexame independente. A autoridade responsável deve primeiro reexaminar o processo do menor no prazo de vinte dias úteis a contar da data em que o menor começa a receber cuidados. O segundo reexame deve ser realizado nunca mais de três meses após o primeiro e os reexames subsequentes devem ser realizados a intervalos não superiores a seis meses. Os reexames são realizados pelo assistente social do menor (nomeado pela autoridade responsável) e devem demonstrar que foram efetuadas consultas junto do menor e de outras partes, nomeadamente, dos responsáveis pelo acolhimento familiar, da escola ou da creche do menor, do profissional de saúde ou outra pessoa pertinente, conforme adequado.

O Regulamento de 2005 estipula prazos para notificação, avaliação e a necessidade permanente de a autoridade local se certificar de que o bem-estar dos menores em acolhimento privado na sua área está salvaguardado e assegurado. Em relação à notificação, uma pessoa que proponha o acolhimento privado de um menor deve notificar a autoridade local competente da proposta, pelo menos, seis semanas antes da data em que o acordo de acolhimento privado esteja previsto começar ou imediatamente quando o acordo começar no prazo de seis semanas. Além disso, qualquer pessoa, incluindo um progenitor ou outra pessoa que exerça a responsabilidade parental sobre o menor, que esteja ou não envolvida (diretamente ou não) num acordo que preveja o acolhimento privado do menor deve notificar a autoridade local competente desse acordo o mais rapidamente possível após a sua celebração. A autoridade local deve visitar o local onde será feito o acolhimento privado no prazo de sete dias a contar da notificação do acordo. A autoridade local deve avaliar as condições acordadas ou propostas. As autoridades locais devem então realizar visitas de acompanhamento. O número de visitas necessário no primeiro ano do acordo deve acontecer em intervalos não superiores a seis semanas e, no segundo ano e anos subsequentes, em intervalos não superiores a doze semanas.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

Nos termos da legislação da Inglaterra, quando uma autoridade local procede à colocação de um menor, entende-se por «família de acolhimento» uma pessoa que é aprovada por uma agência registada de serviços de acolhimento na sequência de uma avaliação da adequação da mesma e do seu agregado familiar para acolher um menor ou um jovem que tenha ficado à guarda do Estado. Uma agência pode avaliar e aprovar qualquer pessoa que considere ser adequada. No âmbito do processo de avaliação, a agência considera o potencial impacto ou contributo do acolhimento para todos os membros do agregado familiar. É expectável que quaisquer membros do agregado familiar não aprovados para o acolhimento sejam alvo de verificações policiais, cujos resultados podem afetar a avaliação da adequação do agregado familiar.

Além disso, o acolhimento familiar privado decorre em conformidade com o artigo 66.º da Lei aplicável às crianças de 1989 quando um menor com idade inferior a 16 anos (ou inferior a 18 anos se for portador de deficiência) recebe cuidados e acolhimento de uma pessoa que não seja o seu progenitor, a pessoa com responsabilidade parental sobre o menor ou um familiar — tal como definido no artigo 105.º da Lei aplicável às crianças de 1989, ou seja, os avós, um irmão, uma irmã, os tios (quer a ligação de sangue seja total ou parcial quer seja uma ligação por casamento) ou um padrasto ou uma madrasta não serão os responsáveis pelo acolhimento familiar privado — na sua própria casa. Um menor não se encontra em acolhimento privado se a pessoa responsável por si o for há menos de 28 dias e não pretenda continuar a tê-lo durante mais tempo. As exceções a esta definição constam do anexo 8 da Lei aplicável às crianças de 1989. Exceto nos casos em que seja portador de deficiência na aceção da Lei aplicável às crianças de 1989, o jovem deixa de estar em acolhimento familiar privado quando atinge a idade de 16 anos, mas, se as condições de alojamento continuarem, então as orientações legais —

[Replacement Children Act 1989 Guidance on Private Fostering](#) — continuarão a ser aplicáveis, uma vez que a situação passará a estar enquadrada no âmbito do acolhimento informal por família e pelos amigos.

O responsável pelo acolhimento familiar privado assume a responsabilidade de cuidar diariamente do menor. O progenitor continua a ser o titular da responsabilidade parental do menor. A autoridade local não aprova nem regista formalmente os responsáveis pelo acolhimento familiar privado. Contudo, a autoridade local tem o dever de se certificar de que o bem-estar dos menores que estão ou estarão em situação de acolhimento familiar privado dentro da sua área está a ser ou estará satisfatoriamente salvaguardado e assegurado. Durante essa avaliação, a autoridade local deve determinar a adequação de todos os aspetos dos acordos de acolhimento familiar privado, em conformidade com o Regulamento de 2005. Sempre que a autoridade local não estiver convencida de que o bem-estar de um menor em acolhimento familiar privado está ou estará satisfatoriamente salvaguardado ou assegurado, deve tomar as medidas necessárias para garantir que o menor é acolhido pelos progenitores (ou outra pessoa com responsabilidade parental) ou por um familiar, devendo ponderar se deve exercer quaisquer das suas funções ao abrigo da lei em relação ao menor.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Em relação à colocação pelo Estado através da autoridade local, somente nas circunstâncias em que os familiares já tenham passado pelo processo de avaliação para acolhimento familiar e tenham sido aprovados por um painel de especialistas neste domínio, convocado por um prestador de serviços de acolhimento familiar, como pessoas adequadas para acolhimento familiar. Os «familiares e amigos» responsáveis pelo acolhimento familiar, representam aproximadamente 18 % de todos os responsáveis pelo acolhimento familiar na Inglaterra. A sua avaliação tem subjacente uma abordagem menos exigente e, embora recebam apoio financeiro para ajudar a fazer face às despesas inerentes a tomar conta de um menor ou de menores, não se espera que acolham menores com quem não tenham laços de parentesco/amizade. Estes familiares e amigos responsáveis podem ser qualquer pessoa que tenha laços de parentesco ou que esteja ligado ao menor.

No caso do acolhimento privado, um responsável pelo acolhimento familiar privado pode ser alguém com laços familiares mais afastados, como um(a) primo(a) ou uma tia-avó. Contudo, uma pessoa considerada um familiar na aceção de «familiar» nos termos da Lei aplicável às crianças de 1989, ou seja, os avós, um irmão, uma irmã, os tios (quer a ligação de sangue seja total ou parcial quer seja uma ligação por casamento) ou um padrasto ou uma madrasta não serão considerados para serem responsáveis pelo acolhimento familiar privado. Um responsável pelo acolhimento familiar privado pode ser um(a) amigo(a) da família, o progenitor de um(a) amigo(a) do menor ou alguém previamente desconhecido da família do menor que esteja disposto a acolher o menor em regime de acolhimento familiar privado. Convém, contudo salientar que, para ser considerado um acordo de acolhimento familiar privado, o menor deve ter menos de 16 anos (ou menos de 18 anos se for portador de deficiência) e receber cuidados e alojamento por um período igual ou superior a 28 dias.

Última atualização: 02/08/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Irlanda do Norte

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Sim, nos termos do artigo 26.º da [Lei de 1995 relativa à proteção da infância \(Irlanda do Norte\)](#), é obrigatório averiguar as preferências e os sentimentos do menor, dos progenitores, da pessoa que tenha a guarda do menor ou de qualquer outra pessoa relevante para o mesmo, tendo em devida consideração essas preferências e sentimentos aquando da decisão sobre a tutela do menor.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

A legislação da Irlanda do Norte reflete o teor da [Lei de 1989 relativa à proteção da infância](#) da Inglaterra e do País de Gales. Existem três possibilidades:

- Acordo informal – acordo entre os progenitores e outros familiares, sem envolver os serviços sociais;
- Alojamento voluntário do menor – acordo entre os progenitores e as autoridades locais (artigos 21.º e 27.º da Lei relativa à proteção da infância);
- Colocação do menor numa instituição – implica um requerimento ao tribunal (artigos 27.º e 50.º da Lei relativa à proteção da infância).

Os regimes de colocação de menores junto de famílias de acolhimento são semelhantes aos que vigoram em Inglaterra e no País de Gales (ver a ficha informativa relativa à Inglaterra e ao País de Gales).

3 Queria descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

Existem formulários disponíveis para facilitar o intercâmbio/prestação de informações quando é atribuída a tutela de um menor e para a eventual reapreciação dessa decisão.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

A Lei relativa à proteção da infância não contém uma definição de «família». Na referida lei entende-se por «família de acolhimento» a colocação junto de uma família, de um familiar ou de qualquer outra pessoa adequada, como definido no artigo 27.º, n.º 3.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

O artigo 27.º, n.º 2, alínea a), da Lei relativa à proteção da infância autoriza a colocação de um menor junto de:

- i) uma família;
- ii) um familiar; ou
- iii) qualquer outra pessoa adequada.

O artigo 2.º, n.º 2, da Lei enumera as pessoas consideradas «familiares» do menor, designadamente os avós, os irmãos, os tios (por consanguinidade ou afinidade, casamento ou união de facto), assim como o padrasto/madrasta.

Última atualização: 05/08/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Escócia

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

Lei nacional aplicável à guarda de menores por parentes (guarda por parentes).

Há várias formas legais de um menor escocês poder estar à guarda de parentes. Estas são as seguintes:

a. Acordo informal.

O menor pode estar à guarda de um parente ou amigo (tutor parente) por acordo entre o progenitor e o tutor parente sem o consentimento ou conhecimento do Estado-Membro. O parente pode encontrar-se na Escócia ou noutra lugar.

b. Por colocação decidida pela autoridade local responsável pelo menor [nos termos do art. 25.º da [Lei dos Menores \(Escócia\) de 1995](#)].

Se não existir ninguém apto a cuidar do menor ou o progenitor consentir que o menor esteja à guarda do Estado-Membro, a autoridade local responsável pelo seu bem-estar deve avaliar as necessidades do menor e ter em conta os pontos de vista das pessoas implicadas, incluindo o parente ou amigo (tutor parente) e o menor, antes de fazer planos sobre o menor, e será exigido um acordo escrito entre o tutor e a autoridade local. No mínimo, serão efetuados controlos policiais e sanitários.

c. Por decreto de uma audição de menor. ([Lei das Audições de Menores \(Escócia\) de 2011](#)).

A audição de menor designará a autoridade local responsável pelo menor, que é, habitualmente, a autoridade local da residência do menor. Os parentes e outras pessoas com responsabilidades parentais têm o direito de assistir à audição. Outros parentes próximos podem também assistir.

O menor pode ser convocado para uma audição de menor que decidirá onde é que esse menor deve morar. Existe o direito de recurso para o tribunal de primeira instância competente (*sheriff court*). Se a decisão for entregar o menor a um parente, o tutor e o respetivo património devem ser considerados idóneos e o tutor deve consentir na guarda do menor.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

A autoridade local responsável pelo menor deve facultar uma avaliação do tutor parente. Se o parente residir na zona de outra autoridade local, esta avaliação pode completar-se em colaboração com a autoridade local da zona em que o parente reside, se as autoridades locais concordarem.

A autoridade local responsável pelo menor supervisiona a idoneidade do parente e conserva a responsabilidade de a garantir. Isto pode exigir que a autoridade local visite o parente mais do que uma vez e/ou que recorra à autoridade local de residência do parente para obter informações. É essencial que as duas autoridades locais comuniquem estreitamente para garantir que a avaliação é o mais exaustiva possível.

Se a avaliação for abreviada, existe o risco de a colocação não resultar nem responder às necessidades do menor. A avaliação exaustiva também é exigida para garantir que o menor e o parente contam com os apoios adequados quando o menor passar a viver com o parente. Este também seria o caso se a decisão fosse de transferir o menor para outro país.

3 Queria descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

[Regulamento dos Menores à Guarda de Autoridades Locais \(Escócia\) de 2009](#), cujo artigo 11.º estabelece os princípios gerais que as autoridades locais devem seguir.

A autoridade local não deve colocar um menor com um parente a menos que comprove o seguinte:

- (a) que a colocação é no interesse superior do menor;
- (b) que a colocação do menor com um tutor parente é no interesse superior do menor;
- (c) na sequência da avaliação referida no artigo 10.º, n.º 3, do regulamento, que o tutor parente é uma pessoa idónea para cuidar do menor;
- (d) que tiveram em conta todas as informações disponíveis relevantes para a execução dos seus deveres, previstos no artigo 17.º, n.os 1 a 5 da Lei de 1995;
- (e) que o tutor parente celebrou um acordo escrito com a autoridade local nos termos do artigo 12.º; e
- (f) que o tutor parente celebrou um acordo escrito com a autoridade local relativo às questões especificadas no anexo 4.

Para o processo de avaliação, são efetuados no mínimo controlos policiais e sanitários para as decisões de curto prazo e uma avaliação completa é efetuada pela autoridade local responsável pelo menor para as decisões de longo prazo até um ano. A avaliação inclui uma apreciação da idoneidade do tutor para cuidar do menor, ou seja, que ele próprio é idóneo e que o seu alojamento também é adequado para acolher o menor.

O modelo de avaliação da colocação junto de parentes deve ponderar seriamente as necessidades do menor e a capacidade do tutor parente de as satisfazer. Como tal, deve ser ligada à revisão dos acordos iniciais segundo os seguintes prazos:

- três dias;
- seis semanas;

- finalização da avaliação do tutor parente a tempo para a avaliação do menor aos 4 meses e meio.

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

Na Escócia, a família de acolhimento inclui pelo menos um adulto que foi selecionado, autorizado ou registado como tutor idóneo para cuidar de um menor a cargo de uma autoridade local, ou agência de acolhimento privada ou voluntária, e que está registado no Serviço da Inspeção (*Care Inspectorate*) e é objeto de uma inspeção anual de acordo com as normas nacionais de guarda de menores.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Não. Na Escócia isto seria definido como um «acordo de acolhimento parental». Na Escócia, o tutor parente é:

- uma pessoa aparentada ao menor por laços de sangue, matrimónio ou união civil, sem limites quanto ao grau de consanguinidade;
- uma pessoa conhecida do menor e com a qual este mantém uma relação preexistente. Pode incluir amigos íntimos ou pessoas que conhecem bem o menor graças a um contacto próximo e que podem considerar-se parte da rede do menor.

O conceito de parente não se limita a nenhum grupo ou categoria.

Última atualização: 03/08/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Colocação transfronteiriça de menores, inclusivamente junto de famílias de acolhimento - Gibraltar

1 O direito nacional estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia e de obtenção do consentimento antes de se proceder à colocação transfronteiriça do menor? Queira, por favor, indicar eventuais exceções.

A parte VIII-A da Lei de 2009 sobre a proteção da infância transpõe os procedimentos e obrigações específicos ratificados pela Convenção da Haia de 1996. A Convenção prevê a cooperação entre Estados no número crescente de casos em que os menores são colocados em regimes de tutela alternativos no estrangeiro, nomeadamente junto de famílias de acolhimento ou outros regimes de longo prazo alternativos à adoção.

O artigo 93.º-M da referida lei requer que se apresente um relatório à autoridade central de outro Estado Contratante quando o organismo responsável pela tutela do menor (*Care Agency*) ponderar colocá-lo noutro Estado Contratante (na aceção do artigo 33.º da Convenção) ou proceder a consultas nos termos do artigo 56.º do Regulamento Bruxelas II-A.

A questão do consentimento do menor, das consultas e dos procedimentos a cumprir depende muito das circunstâncias e da situação do caso concreto. Por exemplo, se a colocação no estrangeiro disser respeito a um menor que já se encontre sob tutela por ordem do Supremo Tribunal, será necessário instaurar um processo junto deste tribunal, nos termos do capítulo IV da Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais.

Além disso, o artigo 67.º da Lei sobre a proteção da infância estipula que ninguém pode retirar uma criança do território de Gibraltar ao abrigo de uma ordem de colocação obter previamente o consentimento por escrito da pessoa que exerce a responsabilidade parental em relação à mesma ou, em alternativa, a autorização do Supremo Tribunal.

2 Caso sejam necessárias a consulta prévia e a obtenção do consentimento, que autoridade deve ser consultada e dar o seu consentimento?

Ver *supra*.

O artigo 93.º-K da Lei de 2009 sobre a proteção da infância prevê que as funções de autoridade central previstas na Convenção sejam exercidas, em primeiro lugar, pelo Ministro da Justiça de Gibraltar.

Para efeitos dos artigos 24.º, 26.º e 28.º da Convenção, a referência a essa autoridade abrange o Supremo Tribunal de Gibraltar.

Para efeitos do artigo 35.º, n.º 2, as referências a essa autoridade incluem a *Care Agency*.

3 Quería descrever sucintamente o procedimento necessário para a consulta e a obtenção do consentimento (incluindo os documentos necessários, prazos, modalidades possíveis e outras informações pertinentes).

Gibraltar cumpre os procedimentos previstos nas Convenções da Haia e nas [normas processuais de 2011 em matéria de processos de direito da família \(menores\) \(Convenção da Haia de 1996\)](#).

4 Nos termos do direito nacional, o que se entende por «família de acolhimento»?

Embora a Lei de 2009 sobre a proteção da infância não formule uma definição de «acolhimento familiar», consagra as definições de «responsável pelo acolhimento familiar» e «colocação em família de acolhimento».

Por «responsável pelo acolhimento familiar» entende-se qualquer pessoa autorizada pela *Care Agency* a assegurar o acolhimento familiar.

Por «colocação numa família de acolhimento» entende-se a atribuição da guarda de um menor que careça de cuidados a uma pessoa que não seja o seu progenitor, natural ou adotivo, ou a qualquer outro familiar ou pessoa que exerça a responsabilidade parental.

5 O conceito de «família de acolhimento» abrange os familiares ou não? Em caso afirmativo, quais?

Em Gibraltar, quando um menor é colocado junto de familiares ou amigos da família tal não é considerado «acolhimento familiar» mas sim designado por colocação junto de familiares ou amigos.

Última atualização: 04/08/2021

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.